



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.152 - MG (2013/0303370-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : CENTRO CULTURAL PRÓ MÚSICA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA IANINO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.

3. Havendo ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor é de três anos (art. 206, § 3º, V, CC). Precedente.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.152 - MG (2013/0303370-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : CENTRO CULTURAL PRÓ MÚSICA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA IANINO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra decisão de fls. 637/653, que negou seguimento ao recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.

3. Havendo ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor é de três anos (art. 206, § 3º, V, CC). Precedente.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o agravante repisou o fundamento de que o prazo prescricional é trienal, consoante o entendimento firmando no Recurso Especial n.º 1.159.317/SP.

Requeru o provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.152 - MG (2013/0303370-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

Quanto ao prazo prescricional, o recurso não merece melhor sorte.

Inicialmente, veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça mineiro quanto ao ponto (fls. 535/536):

(...)

O douto magistrado a quo reconheceu a prescrição da pretensão do apelante em relação aos valores cobrados referentes ao 17º Festival Internacional de Música de 2006.

Em sede recursal, o apelante argumenta que sua pretensão não estaria prescrita, pois não seria o caso de aplicação do artigo 206 § 5º, inciso I do Código Civil.

O prazo prescricional de cinco anos, previsto no referido artigo, seria cabível nos casos de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que, segundo o apelante, não seria o caso dos autos.

Em sede recursal, argumenta o ECAD que deveria ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, conforme disposto no artigo 205 da legislação civil, pois a lei não teria fixado prazo menor.

Não merece prosperar a alegação do apelante.

Isto porque a liquidez da dívida cobrada na presente ação restou demonstrada por meio dos documentos carreados às fls. 24,42,62, 82, 100 e 116 dos autos.

Desta forma, a prescrição nas ações de cobrança de direitos autorais é quinquenal, em face da aplicação do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesta seara, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/11/2011, somente seriam devidos os valores referentes às execuções indevidas de obras musicais a partir de 24/11/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que as execuções de obras musicais realizadas no 17º Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga foram atingidas pelo instituto material da prescrição, tendo em vista que a pretensão iniciou-se em 30/07/2006, data do término do Festival, e encerrou-se em 30/07/2011, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. - grifei

Analizando o tema da prescrição relativa aos direitos autorais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.313.786/MS, examinando a hipótese concreta - empresa de rádio-difusão x ECAD - perfilhou o entendimento adotado pelo Min. Sidnei Beneti no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.317/SP, no sentido de que o Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (art. 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (art. 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.

1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.

3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.

4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7ª/STJ.

5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.

6. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Dessa forma, na presente hipótese, ao contrário do precedente mencionado, em face da inexistência de liame contratual entre as partes, trata-se de hipótese responsabilidade extracontratual, na qual incide o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0303370-5

AgRg no
REsp 1.403.152 /
MG

Números Origem: 0000357711201313 0611582782011 10145110611582002 10145110611582003
10145110611582004 145110611582 357711201313 611582782011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : CENTRO CULTURAL PRÓ MÚSICA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA IANINO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADAS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : CENTRO CULTURAL PRÓ MÚSICA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA IANINO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.